

A ANÁLISE DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NA UTILIZAÇÃO DOS AMBIENTES TELEMÁTICOS SOB OS ASPECTOS DO DIREITO E O SEU EXCESSO: a fronteira para os crimes digitais

Alexandre Silva de Aniz⁸⁵
Reinaldo Mancuso Junior⁸⁶
Gustavo Abrahão dos Santos⁸⁷

RESUMO

A manifestação da vontade reflete diretamente no cotidiano do usuário dos ambientes telemáticos, mais especificamente nas redes sociais, a livre manifestação do pensamento está garantida pela Carta Magna em seu artigo 5º e também por outras legislações internacionais, entre estas a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 que destaca que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 onde é aclarado que ninguém poderá ser molestado por suas opiniões e toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, no entanto algumas condutas podem traspasar a linha da prudência e fazer com que uma simples manifestação se transforme em uma conduta ato típico, ilícito e culpável, incorrendo em crime.

PALAVRAS-CHAVE: Livre Manifestação do Pensamento, Ambientes Telemáticos, Direito Concreto, Crimes Digitais.

ABSTRACT

The manifestation of will directly reflects on the daily life of the user of telematic environments, more specifically on social networks, the free expression of thought is guaranteed by the Magna Carta in its article 5 and also by other international legislation, among them the Universal Declaration of Human Rights (UDHR) of 1948 which emphasizes that everyone has the right to freedom of opinion and expression and in the International Covenant on Civil and Political Rights of 1966 where it is clarified that no one may be

⁸⁵ Empresário, Empreendedor, Graduando do Curso de Direito da Faculdade de São Vicente – São Vicente/SP. Aprovado no Exame de Ordem.

⁸⁶ Empresário, Professor, Bacharel em Sistemas de Informação pela Faculdade de São Vicente – São Vicente/SP, Especialização *Latu Sensu* em Docência e Pesquisa para o Ensino Superior pela Universidade Metropolitana de Santos – Santos/SP e Graduando do Curso de Direito da Faculdade de São Vicente – São Vicente/SP, Palestrante sobre Tecnologia da Informação, Empreendedorismo e Direito Digital. Aprovado no Exame de Ordem.

⁸⁷ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direito Empresarial com ênfase em tributário pela Universidade Católica de Santos. Pós Graduado em Ética, Valores e Cidadania na educação pela USP. Graduado em Direito pela Universidade Católica de Santos. Graduado em Gestão Pública pela Universidade Santa Cecília. Pós Graduando em Gestão Empreendedora pelo Instituto Federal de Minas Gerais. Professor de Direito na Faculdade São Vicente - UNIBR. Advogado desde 2001. Autor do Livro, *Direito Ambiental do Trabalho*, Editora Multifoco, 2018.

harassed for their opinions and everyone has the right to freedom of expression, however, some conducts may cross the line of prudence and cause a simple manifestation to be transformed into a conduct of a typical, illicit and culpable act, incurring a crime.

KEYWORDS: Free Expression of Thought, Telematic Environments, Concrete Law, Digital Crimes.

INTRODUÇÃO

O presente estudo instiga e, inicialmente, arrazoia uma apreciação sobre a conduta³ do sujeito existencial, um ser de razão e vontades, de direitos e deveres. Predicados evidenciados na história do desenvolvimento humano e das relações sociais por um conceito intrincado.

Demonstrado, essencialmente, pelo conjunto de interações entre os indivíduos ou grupos que se manifestam em narrativas de pertencimento e de características peculiares - caráter inclusivo ou excludente - na família, no trabalho, no meio acadêmico ou quaisquer ambientes proeminentes, revelando o nascedouro da manifestação do pensamento, como aduz CAPEZ⁸⁸:

"Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos. O pensamento, entretanto, enquanto permanecer encastelado na consciência, não representa absolutamente nada para o Direito Penal (*pensiero non paga gabella; cogitationis poena nemo patitur*). Somente quando a vontade se liberta do claustro psíquico que a aprisiona é que a conduta se exterioriza no mundo concreto e perceptível, por meio de um comportamento positivo, a ação („um fazer“), ou de uma inatividade indevida, a omissão („um não fazer o que era preciso“)." (CAPEZ, 2023, p.321)

Essas interações sociais têm contornos distintos nos aspectos da vida em sociedade e, diretamente, podem influir no comportamento dos indivíduos, sendo reveladas pela evocação do princípio *Kelseniano*, sobretudo no conceito de "ser" - caracterizadas pela ruptura da percepção da linha tênue que separa o prudente do inconsequente - em detrimento do "dever ser", este por seu turno, a orientação e a distinção entre o certo e o errado, baseado nas regras ou nas expectativas.

A conduta, daquilo que é desejado ou prescrito, mas que não necessariamente corresponde à realidade implica diretamente nas esferas do direito e de seus desdobramentos.

⁸⁸ É a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A mente processa uma série de captações sensoriais, transformadas em desejos. (CAPEZ, 2023, p.321)

Em razão disso, o aforismo de Kelsen, manifesta que o direito é uma ordem normativa que se baseia na ideia de justiça e que tem como objetivo garantir a convivência pacífica e ordenada da sociedade.

Assim, o jurista-filósofo defendeu que o "dever ser" é a base fundamental do direito, pois é a partir dele que se estabelecem as normas e princípios que regem a conduta humana e que tornam possível a convivência em sociedade, e deste espectro deve prescindir o convívio nos ambientes telemáticos, e não do abstratimento do "ser".

Portanto, de forma contínua, o comportamento humano e seu contexto histórico, bem como seus direitos, deveres, vaidades e necessidade de atenção, são manifestados na percepção das tecnologias de informação e comunicação, assim como no meio ambiente digital. Isso delinea as condutas na utilização das redes sociais no exercício da livre manifestação do pensamento.

Assim, a produção de conteúdos efêmeros, que não agregam valor social e se baseiam no uso de dispositivos conectados, pode ser comparada à teoria do fruto envenenado. Essa prática é contraproducente e gera danos diretos nas condutas manifestadas nos ambientes telemáticos. No entanto, esses ambientes podem ser úteis para a sociedade se utilizados para atividades como comunicação e compartilhamento de informações, independentemente da localização.

Não obstante, o meio ambiente digital contemporâneo apresenta riscos em sua utilização, incluindo a suscetibilidade a crimes informáticos, que são elencados e definidos por leis penais. A manifestação do pensamento, em alguns casos, entra em conflito com a proteção da privacidade, e o excesso pode configurar condutas fora do espectro legal. Isso pode resultar em publicidade individual de grande repercussão, que pode colidir com a cultura e os padrões de uma sociedade comum e seus costumes consolidados.

Com essa finalidade, é necessário promover discussões mais relevantes, que carecem de um amplo debate. Isso inclui a análise conceitual do panorama da livre manifestação do pensamento, bem como os aspectos legais e o seu excesso. O Projeto de Lei 2630/2020, conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, tem um papel preponderante sobre a problemática social contemporânea e urgente. Isso nos leva a considerar a relatividade das proposições a seguir.

1. O COMPORMENTO HUMANO NAS REDES SOCIAIS

O direito contemporâneo é resultado de um longo processo histórico de evolução e transformação, influenciado pelas relações sociais ao longo do tempo. Desde a Antiguidade até os dias de hoje, o direito tem se adaptado às mudanças sociais, políticas e econômicas.

Surgiram diferentes sistemas legais, como o direito romano, o direito canônico e os princípios do Estado moderno. No século XX, houve avanços importantes na proteção dos direitos humanos e na busca por justiça social. Atualmente, o direito enfrenta novos desafios relacionados às tecnologias, ao meio ambiente e à diversidade. Em suma, o direito contemporâneo reflete a constante evolução e busca por equidade na sociedade.

Nesse contexto, entre a plenitude do direito e das obrigações – os deveres – são nublados pelos comportamentos, que validam as atitudes como se a natureza do meio ambiente digital assim os autorizasse, legalizando-se os desvios por meio das condutas explicitadas pela ausência de regulamentação e responsabilização.

Consequentemente, a perseguição pela fama, gera um estado de efemeridade que tem transformado a postura dos seres humanos, diante dos seus semelhantes, em meros produtores de conteúdo, gerando um panorama onde a busca incessante pela atenção domina as telas dos *smartphones* e computadores.

O poder da atenção está presente na vaidade humana, onde as redes sociais ganham outros valores, geram significação, proporcionam lenitivo, um fatídico mundo de “faz de contas”, que abriga muitas pessoas inseguras em relacionar-se no mundo real, prevalece sobre quaisquer outros valores, a moeda das curtidas e, a beleza maquiada por filtros, deixando os seus usuários⁸⁹, ainda, mais reféns.

Estes ambientes são propícios para a popularização das diversas manifestações do pensamento, que surgem do talento nato e percorre até os limites da curiosidade e anseios por *likes* e o crescimento do uso das redes sociais é impressionante, o Brasil é o terceiro maior⁹⁰ consumidor de redes sociais em todo o mundo, o que representa um cenário propício para que as manifestações excedam o limite do razoável.

Importante destacar que na interseção entre o direito social, o neoliberalismo e as tecnologias de informação e comunicação⁹¹ (TICs), o direito social busca garantir os direitos

4 Pessoa que faz uso do computador, de programas, sistemas ou serviços informáticos. (Priberam 2023).

5 O primeiro da América Latina em acesso às plataformas, o equivalente a 131,5 milhões de pessoas.

⁶ TICs é a sigla para Tecnologias da Informação e da Comunicação e diz respeito às máquinas e programas que geram o acesso ao conhecimento. Elas consistem no tratamento da informação, articulado com os processos de transmissão e de comunicação. As TICs multiplicaram as possibilidades de pesquisa e informação para os alunos, que munidos dessas novas ferramentas tornam a aprendizagem ativa e protagonizar o processo de educação. (<https://blog.saraivaeducacao.com.br/tics-na-educacao>)

e o bem-estar dos cidadãos, equilibrando as desigualdades sociais. No entanto, o neoliberalismo, com seu enfoque no livre mercado, podem fragilizar os direitos sociais.

As TICs têm o potencial de ampliar o acesso à informação, mas também podem agravar as desigualdades e surgem desafios para o direito social, como a precarização do trabalho e a exclusão digital. No entanto, há oportunidades para fortalecer o direito social, como a participação democrática e o acesso à justiça por meio das TICs.

Um dos principais desafios é a questão da liberdade de expressão versus o controle e a vigilância na era digital. Com o avanço das TICs, surgiram novas formas de censura e restrição da liberdade de expressão. Governos autoritários e empresas de tecnologia podem exercer controle sobre o discurso online, monitorando e filtrando conteúdos de maneira arbitrária.

Além disso, a disseminação de fake news e discursos de ódio através das redes sociais também levantam preocupações sobre a proteção da liberdade de expressão.

Portanto, é fundamental encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos, como a dignidade humana e a não disseminação de discursos de ódio. É necessário promover a transparência e a “*accountability*”⁹² das empresas de tecnologia, fortalecer a educação midiática e o pensamento crítico da população e estabelecer de fato regulação que garanta a liberdade de expressão e ao paralelamente que responsabilizem os abusos.

E é em uma “atmosfera sem dono”, a verdadeira “terra de ninguém”, que a cultura da “liberdade de expressão”, assim popularmente conhecida, cresce sem freios. E entre “dancinhas”, dicas de digitais *influencers*⁹³, curiosidades e excentricidades, que surgem fenômenos como o “Luva de Pedreiro”⁹⁴, despertando assim o afã de que é possível viver da facilidade de um celular e um sinal de internet, além da própria criatividade.

O que proporciona a produção desenfreada de conteúdo irrelevante, e um sem número de perfis falsos, é a facilidade com que as pessoas podem cadastrar-se e criar um perfil para publicações de textos, fotos e vídeos. Há de se considerar que existem, também, incontáveis

⁹²Accountability é um termo em inglês utilizado para se referir a um conjunto de práticas utilizadas pelos gestores para prestar contas e se responsabilizar pelas suas ações.

⁹³ Um digital influencer é um profissional que produz conteúdo na internet, sendo capaz de influenciar a sua base de seguidores a partir do seu comportamento.

⁹⁴ Iran de Santana Alves mais conhecido como Luva de Pedreiro, é um influenciador digital e youtuber brasileiro que em 2022 quebrou recordes de engajamento em conteúdos virtuais voltados ao futebol na América e se tornou o brasileiro influenciador do esporte com mais seguidores no Instagram, sendo o único homem brasileiro a ser seguido pela conta oficial da rede social.

contribuições sociais nesses ambientes, porém a distância entre um agente do bem e do mal é apenas a sua conduta e lesividade ao direito concreto, pois mesmo as postagens de produtores bem-intencionados podem exceder e gerar ilícitos.

2. PRODUÇÃO CONTRAPRODUCENTE

Entre os conteúdos publicados nos ambientes telemáticos, muitos usuários têm por objetivo valer-se da falta de regulamentação e controle para aplicar golpes, se passando por vezes, por pessoas famosas e empresas, gerando infortúnio e prejuízo. A título de exemplo, estão os sequestros de perfis com pedido de pagamento para a devida restituição do acesso.

Ainda, as redes sociais geram inúmeras notícias falsas, por intermédio de românticos contraprodutivos, que originam prejuízos diretos à sociedade e impactam na política, economia, saúde e segurança pública, e até mesmo, nas relações pessoais.

Conteúdos com teor homofóbico, vexatório, difamatório, racista, xenófobo, estão contaminando o cotidiano digital e, causando impactos irreversíveis à sociedade, culminando em repercussão geral, inclusive ceifando vidas.

Casos atuais, como os ataques nas escolas, foram propagados pela internet, assustando centenas ou até milhares de alunos, pais das redes públicas e privadas em várias localidades do país. Notícias falsas, espalhadas por diversos meios digitais, alastram a desinformação alertando para manchetes caluniosas, dessa natureza: “Vacinas RNA contra Covid causaram 500 mil mortes nos EUA”; “Chico Buarque confessa em vídeo comprar música de compositores anônimos”; “Diretor da ANVISA foi demitido e mandou áudio antivacina”; “PLdas Fake News vai censurar versículos da Bíblia”, e assim ocupa espaço no tempo das pessoas, com um único intuito, o cometimento de crimes cibernéticos.

Mas outros comportamentos habilitam-se para ser o nascedouro de outras modalidades contraproducentes, como as intrigas amorosas, as desavenças de família, as “tretas” da empresa, a discussão do futebol, e por mera vingança ou achincalhamento, as pessoas envolvidas geram essa desinformação ou maldizem a outrem para satisfazer-se ou aos amigos.

Atualmente, quase todos, têm um celular e manuseiam muito bem as suas câmeras, e geram conteúdos quase que instantaneamente, seja de uma desgraça da cidade, ou de alguém próximo, isso tumultua as relações sociais, pois não há comumente uma permissão prévia, ou ainda, o bom senso publicitário. A grande maioria acredita ter o direito exclusivo, isento das

obrigações, de liberdade jornalística, e da livre manifestação do pensamento; no entanto cabe ressaltar que essa manifestação é acompanhada da obrigatoriedade do não cometimento de crime e da atribuição de autoria ao conteúdo criado.

3. AMBIENTE TELEMÁTICO

Necessariamente compete à explanação o conhecimento elucidativo, sobretudo da acepção de ambiente telemático⁹⁵. Entende-se, o conceito nuclear, por ambiente que permite comunicação e o intercâmbio de informações entre indivíduos que estão geograficamente distantes.

É o tipo de ambiente habilitado pela tecnologia da informação e das telecomunicações, que possibilita a conexão entre pessoas através de redes de computadores, sistemas de telefonia, videoconferência, entre outras tecnologias. Esses ambientes podem ser utilizados para uma ampla variedade de finalidades, tais quais: educação à distância, trabalho remoto, comércio eletrônico, redes sociais, entre outras.

Além disso, permite que as pessoas se comuniquem e compartilhem informações, independentemente da localização geográfica, o que pode ser muito útil em situações em que o contato físico não é possível ou conveniente (e.g. ambientes telemáticos que incluem plataformas de videoconferência como o *Zoom*, aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*, redes sociais como o *Instagram*, *Facebook* e o *Twitter*, e plataformas de comércio eletrônico como o *Amazon*).

A utilização dos ambientes telemáticos, similares as redes sociais, aplicativos de mensagem, serviços de e-mail e plataformas online em geral, tem crescido de forma exponencial nos últimos anos. No entanto, essa utilização, muitas vezes envolve a aceitação de *termos de uso*⁹⁶ que, em alguns casos, podem conflitar com as garantias individuais constitucionais.

Por um lado, os termos de uso definem as regras e condições para a utilização dos

⁹⁵ O conceito mais genérico do termo „telemática“ inclui Internet, uma vez que combina telecomunicações (linhas telefônicas, cabos, etc.) com informática (sistemas de computadores). O termo “telemática” foi estabelecido em 1978 por Simon Nora e Alain Minc no seu relatório “L’Informatisation de la société” – preparado para o primeiro ministro francês como resposta ao desenvolvimento da tecnologia computacional e o florescimento da era da informação.

⁹⁶ Tem uma função primordial: estabelecer normas de utilização da plataforma pelo usuário/cliente e delinear os limites da responsabilidade do proprietário do *website* ou aplicativo.

ambientes telemáticos, visando garantir a segurança e a integridade do serviço. Prontamente, as garantias constitucionais, conforme alude o artigo 5º, abrigam os princípios fundamentais das pessoas. Apontado na proteção contra a discriminação, explícito no caput, como também na livre a manifestação do pensamento explanado no inciso IV, na privacidade no inciso X, na proteção dos dados pessoais presente no inciso LXXIX, à semelhança de outros direitos.

No entanto, por confinar-se o estudo ao ambiente telemático, não serão inspecionados todos os princípios fundamentais; delimitando-se, a abordagem, aos mais presentes nas condutas digitais. Nesse contexto, é demonstrado que o termo de uso não pode imperar sobre as garantias individuais constitucionais e, caso haja conflito entre esses dois elementos, a Constituição prevalece, uma vez que é a norma fundamental do ordenamento jurídico.

A despeito de, os ambientes telemáticos oferecerem muitos benefícios, como a comunicação instantânea e a conveniência de acesso remoto, também apresentam, em geral, diversos riscos aos usuários. Além disso, as autoridades e os usuários devem permanecer atentos aos excessos cometidos no ambiente telemático, especialmente, em relação ao resultante das condutas inadequadas.

Incumbe destacar que a utilização equivocada ou mal intencionada desses ambientes pode revelar comportamentos maliciosos, ou ainda, criminosos, onde podem ocorrer casos de difamação, assédio, roubo de dados, invasão de privacidade, entre outros.

E no estudo a eito, possibilidades delituosas em função do uso indiscriminado e descomprometido dos ambientes telemáticos com a moral e ética, revelar-se-ão, os fatores relevantes no que tange os aspectos sociais aceitáveis.

4. RISCOS NO MEIO AMBIENTE DIGITAL

O risco no ambiente, conectado, refere-se aos potenciais perigos associados ao uso de tecnologias de informação e comunicação (TIC) em redes telemáticas, como a internet, e incluem ameaças à privacidade, segurança, integridade e confidencialidade das informações e dados trocados entre as partes envolvidas e que na concepção ampliada pela Constituição Federal de 1988, que segundo FIORILLO (2016, p.10), pode-se definir como meio ambiente digital:

[...] além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente cultural (delimitado pelo art. 216 da CF), o meio ambiente do trabalho (local de

desenvolvimento das atividades laborais), o patrimônio genético e, também, o meio ambiente digital.

Nesse sentido, o meio ambiente digital consolida-se na acepção ampliada, usufruindo desta forma da redação constitucional, indicando deste modo os elementos estruturais da tutela ambiental, previsto no artigo 225 e destaca que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O sentido, por sua vez, expande igualmente o mote do território onde a definição de “lugar”, no caso do meio ambiente digital, está atrelada a um ponto onde exista conexão para acesso as redes, ao meio ambiente digital. E, por seu turno, surge a necessidade da regulamentação jurídica, onde essa revolução tem por consequência o nascimento de uma sociedade guiada por informações,

[...] A Sociedade da Informação se insere no contexto histórico da sociedade pós-industrial, marcada pela evolução tecnológica, que, de tão profunda e intensa, trouxe um novo conceito de vida e organização em sociedade, penetrando nas mais diversas relações sociais. [...] Importante ressaltar que o momento social que vivemos não se resume à simples utilização de computadores nas mais diversas atividades rotineiras. As revoluções trazidas pelo advento da Sociedade da Informação remodelaram conceitos já firmados na sociedade, bem como as relações humanas e, também, as tecnologias já existentes, aprimorando-as e interligando a tecnologia da informação aos mais diversos ramos sociais, econômicos e culturais (FIORILLO, 2016, p.18- 20).

100

Em comportamentos controversos, na internet, alguns indivíduos podem disseminar informações falsas e prejudiciais, como notícias inventivas e teorias conspiratórias, que podem causar danos significativos à sociedade e à democracia, como as *fake news*⁹⁷, que vem sendo utilizadas, recorrentemente, em cenários eleitorais para obtenção de resultados difamatórios da parte oponente.

Outros aspectos são relevantes e podem comprometer a coletividade e causar danos irreversíveis, *verbi gratia*, o roubo de informações, onde cibercriminosos podem invadir

⁹⁷ Fake news é um termo em inglês e é usado para referir-se a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais. Na época em que Trump foi eleito, algumas empresas especializadas identificaram uma série de sites com conteúdo duvidoso. A maioria das notícias divulgadas por esses sites explorava conteúdos sensacionalistas, envolvendo, em alguns casos, personalidades importantes, como a adversária de Trump, Hillary Clinton.

sistemas e roubar dados pessoais dos usuários, como senhas, dados bancários e informações de identificação, além da preocupação cotidiana de captura de dados, o *phishing*, considerada um golpe que tenta obter informações pessoais dos usuários por meio de mensagens falsas ou sites falsos que se parecem com sites legítimos.

Ainda entre os malefícios mais comuns estão o vírus e malware: programas maliciosos que podem infectar computadores e dispositivos móveis e causar danos, roubar informações ou permitir o controle remoto do dispositivo. Isso pode comprometer, ocasionalmente, o funcionamento de dispositivos pessoais como *smartphones*, tablets ou computadores, além de danificá-los, pode assumir o seu controle e exigir resgate para liberar o acesso.

5. O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

A livre manifestação do pensamento é uma norma que faz parte da chamada liberdades públicas integrantes do núcleo intangível da Constituição, e por ser um dos direitos inerentes à cidadania e à personalidade, não chancela oportunidades para entendimento dúbio.

Inclusive, a extensão da liberdade, aludido no caput do artigo 5º, depreende que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”, e segue observadaem outros incisos:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

E ainda no artigo 220:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de

comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Portanto, essa garantia fundamental é ampliada para o aspecto intelectual, artístico, científico e de comunicação, independentemente de censura ou licença, bem como, ainda em matéria constitucional, que aclara em seu artigo 220 que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”, e nenhuma lei poderá embaraçar a plenitude de informação em quaisquer ambientes, mesmo no telemático.

A liberdade de expressão não é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro e deve se alinhar com todos os direitos fundamentais e estar em conformidade com o sistema constitucional atual, é necessário que haja uma harmonização e para situações onde ocorra violação de direitos, a solução pode ser encontrada através da análise da violação do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da proporcionalidade, do equilíbrio entre valores constitucionais.

Também deve ser considerado o meio de instrumentos aplicados pela hermenêutica, por isso é relevante examinar como o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser estabelecido como um parâmetro limitador da liberdade de expressão, como destaca o pensamento que segue:

O que muda e o que sustenta – e faz, conseqüentemente, alterar – o sentido normativo atual de dignidade humana é, na realidade, o sentido de justiça. Segundo o entendimento que sustentamos, é em função do sentido de justiça que a referida capacidade de escolha, de valoração moral e de responsabilização, tendo uma raiz individual, se projeta socialmente enquanto processo coletivo de evolução civilizacional que transforma em valoração como comportamento abominável aquilo que outrora, e por vezes há muito pouco tempo, era considerado natural, humano, próprio da espécie, eventualmente moralmente devido e hoje passa a ser considerado indigno (NOVAIS, 2017, p. 53).

Esse direito está previsto expressamente em diversos documentos internacionais, exemplificativamente, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datado de 1948, leciona que: “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (NAÇÕES UNIDAS, 1948), demonstrado até mesmo no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que institui, em seu artigo 19:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública (UNITED NATIONS, 1966).

No entanto, a abrangência e a liberalidade, do preceito sobredito, não devem depreciar os direitos das demais pessoas, fundados inadequadamente no exercício da livre manifestação de pensamento. Há, sem dúvida, uma linha tênue que separa essa garantia de expressão do cometimento de atitudes reprováveis e puníveis e para FERNANDES (2018, p.440): “a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a igualdade, a integridade física”.

Como bem destaca CAPEZ (2023, p.321), os pensamentos encastelados não representam absolutamente nada para os quesitos penais, contudo a libertação dos pensamentos, ora enclausurados, manifestados em condutas condenáveis, tangenciam, senão transpassam o aceitável do homem médio⁹⁸.

Além disso, em alguns casos é comum que informações sejam produzidas de forma inverídicas, blindadas por detrás do escudo da obscuridade, violando o princípio do artigo 5º, inciso IV que em sua redação denota ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ou seja, a ocorrência de manifestação pública em ambiente telemático, mascarada em perfil falso, não possibilita imediatamente revelar a identidade e vincular a culpabilidade.

Portanto é admissível aduzir que, a livre manifestação do pensamento, consignada na Carta Magna, além o direito e, confessadamente, o dever, pois àquele que se manifesta tem por obrigação a sua identificação. Todavia, a conduta revelada em atribuição de autoria não necessariamente configura a crime, pois CAPEZ esclarece que deve haver previsibilidade penal, mesmo que de forma consciente ou voluntária e designada a uma finalidade:

⁹⁸ O "homem médio", ficção jurídica, representa, portanto, critério para avaliar a exigibilidade de conduta diversa e possui adesão em boa parte da doutrina que, aliás, parte do princípio de que o "homem médio" deve ser colocado na posição do autor, imaginando-o com todos os seus conhecimentos e condições pessoais.

“Por essa razão, refazendo, agora, o conceito de conduta, chega-se à seguinte conclusão: conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dolosa ou culposa, voltada a uma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir um resultado previsto na lei penal como crime.” (CAPEZ, 2023, p.324)

Consequente, para a estruturação conceitual do crime, separa-se a tipicidade da ilicitude. Nem toda a conduta tipificada e prevista penalmente, não sendo uma conduta ilícita, constitui crime, conforme atesta o Código Penal, em seu artigo 23:

Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Por isso, conforme relação a seguir, os crimes em ambientes telemáticos devem transpor as barreiras do direito concreto, da liberdade da manifestação do pensamento, alcançando e se acomodando aos preceitos de um fato típico.

Na estrutura do crime, configura-se a tipicidade onde a conduta esteja tipificada no Código Penal como um delito; a antijuridicidade / ilicitude, na conduta humana que é contrária a um direito; e a culpabilidade, sendo esta última, a vontade culposa, dividindo-se em dolo (vontade plena da ação e do resultado) e culpa (vontade viciada da ação e do resultado). Sendo assim, o fato típico é composto pelos elementos: da conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, do resultado, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e da tipicidade.

Por seu turno, a tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital envolve a harmonização de interesses conflitantes, sendo por um lado necessário garantir a segurança e a integridade dos sistemas de informação e combater atividades ilícitas, sendo constitucional proteger os direitos fundamentais à privacidade, à liberdade de expressão e à intimidade dos indivíduos e que no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988, o qual tornou “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”.

Além das leis e regulamentações, a conscientização e a educação sobre os direitos à privacidade e ao sigilo são fundamentais para empoderar os indivíduos na proteção de suas informações pessoais praticando a adoção de boas práticas de segurança cibernética e a utilização de tecnologias que respeitem a privacidade também desempenham um papel importante na defesa desses direitos, por isso é essencial buscar um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais na sociedade digital.

Porém, quando o ponto é a manifestação livre do pensar, da externalidade e libertação

dos pensamentos, em detrimento da tutela e garantias fundamentais, a investigação do seu

reflexo deve conter respostas coerentes que condigam com a tutela da explicita no artigo 12da Declaração Universal dos Direitos do Homem, expressa que:

“ninguém deverá ser submetido a interferências arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação”. Assevera ainda que “contra tais intromissões ou ataques todas as pessoas têm o direito à proteção da lei”.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 funda:

Art. 8º - Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei para assegurar uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

105

Na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, com efeito vinculativo a partir de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa destaca:

Art. 8º - Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito. Esses dados devem ser objeto de um tratamento legal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

No mesmo sentido segue o art. 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada no ano de 1969 em São José da Costa Rica:

Art. 11 – Proteção da honra e da dignidade. §1º - Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. §2º - Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

Nota-se que à privacidade e à intimidade são protegidos por diversos dispositivos legais internacionais e regionais, de caráter geral, cabendo aos estados membros o detalhamento jurídico de como e de que forma esta proteção será efetivada.

No viés concorrente, a tutela da privacidade e do sigilo põe-se como binômio paradoxal em função da garantia da livre manifestação do pensamento, em que pese expressar-se é legítimo vedado a obscuridade e assunção da produção e responsabilização semferir a tutela humanista da intimidade, sendo inclusive respeitados todos os preceitos legais, pois, para FERRAZ (1993. p. 78.) “a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada, que, pormais isolada que seja, é sempre um viver entre os”, por isso essa garantia tem respaldo em diplomas reconhecidos mundialmente.

6. TIPICIDADES DOS CRIMES DIGITAIS

O Código Penal, em evidente perceptibilidade, define o lugar do crime, em seu artigo 6º, não recomendando outro entendimento, que “considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

Segundo leciona Espindula et al. (2012, apud DRAGO, 2023) “local de crime é toda área física ou virtual na qual tenha ocorrido um fato que possa assumir a configuração de infração penal, se estendendo ainda a qualquer local que possua vestígios relacionados à ação criminosa” (p. 19), isso coaduna com o entendimento de que a responsabilidade penal é idêntica, seja em âmbito físico ou telemático

Inclusive, em matéria penal, há previsibilidade tipificada dos comportamentos nessa atmosfera, em harmonia com as condutas equivalentes nos ambientes físicos, absolutamente: a portabilidade do tipo penal do ambiente anatomista ao virtual, podendo resultar em delito, conforme ensina CAPEZ, no âmbito do aspecto material: “crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.” CAPEZ (2023, p.314).

Sob o prisma do aspecto formal, o conceito aborda a “mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo” (Ibidem) e, por fim, no aspecto analítico:

“[...] deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que

cometeu. [...] é preciso que o fato seja típico e ilícito." (CAPEZ, 2023, p.314).

Em casos em que é possível identificar o agente, pode-se aplicar o princípio da subsunção e sobrepor o comportamento à tipicidade adequada, sendo o fato típico aclarado, segundo CAPEZ (2023, p.319), como: “o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal”, demonstrado na lista⁹⁹, que segue:

- a. Calúnia (Art. 138, do CP) - Imputar a alguém determinado fato definido como crime por meio da internet (“*fake news*” podem ser um exemplo);
- b. Difamação (Art. 139, do CP) - Imputar a alguém fato, com circunstâncias descritivas, ofensivo à sua reputação, por meio da internet;
- c. Injúria (art. 140, do CP) - Ofender a dignidade ou decoro de alguém, ferindo sua honra subjetiva, por meio da internet (“*cyberbullying*” é um bom exemplo);
- d. Ameaça (art. 147, do CP) - Intimidar alguém, com a internet, mediante promessa de mal injusto e grave (muito comum em redes de conversa, como “*Messenger*” e “*WhatsApp*”);
- e. Divulgação de segredo (Art. 153, do CP)- Revelar segredos de terceiros na internet ou divulgar material confidencial de documentos/correspondências que possam causar danos;
- f. Invasão de dispositivo informático (Art. 154-A, do CP) - Violar indevidamente dispositivos de processamento, dispositivos de entrada, de saída e de processamento, ou contribuir para tal, oferecendo, distribuindo ou difundindo programa para tal;
- g. Furto (Art. 155) - Colocar os dados de outra pessoa para sacar ou desviar dinheiro de uma conta, pela internet;
- h. Furto com abuso de confiança ou mediante fraude ou destreza (art. 155, § 4º, inciso II, do CP) - Fraudes bancárias por meio de Internet Banking ou clonagem de cartão de “*Internet Banking*” (“*CRYPTOJACKING*” - mineração maliciosa de “*criptomoedas*”, por meio de “*malware*” em computador alheio);
- i. Comentar, em “*chats*”, “*e-mails*” e outros, de forma negativa, sobre religiões e etnias e, a depender do STF, opção sexual (Art. 20, da Lei n. 7.716 /89) - Preconceito ou discriminação de modo geral;

⁹⁹ Em suma, desconsideram-se eventuais classificações doutrinárias e se faz um apanhado daqueles crimes que podem envolver a rede mundial de computadores (Guilherme Schaun).
ISSN 2764-9709

- j. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por meio da internet, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional (Art. 247, da Lei n. 8.069 /90);
- k. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por meio de sistema de informática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais (Art. 241-A c/c Art. 241-E, da Lei n. 8.069 /90);
- l. Estelionato (Art. 171, do CP)- Promoções com furto de dados e esquemas de fraude com uso da internet, no geral;
- m. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos e medicinais (art. 273, § 1º, do CP) - Muito comuns em venda irregular de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, etc., pela Internet;
- n. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (Art. 208, do CP) - Zombar afrontosamente da religião alheia (criar comunidade online que menospreze ou zombe de pessoas religiosas e religiões);
- o. Estupro (Art. 213, do CP) - Constranger alguém, com uma chantagem por “*hacking*” de computação ou ameaça qualquer (até por uma “*webcam*”, com refém, por exemplo), a satisfazer a lascívia por videoconferência, por meio de prática de um ato libidinoso diverso de conjunção carnal;
- p. Favorecimento da prostituição (Art. 228, do CP) - Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone, usando a internet;
- q. Ato obsceno e escrito ou objeto obsceno (Arts. 233 e 234, do CP);
- r. Interrupção ou perturbação de serviço de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento (Art. 266, § 1º, do CP) - Modificar ou danificar um site na internet que contenha informação de utilidade pública (“*defacement*”);
- s. Incitação ao crime (Art. 286, do CP) - Incentivar a prática de determinado crime, por meio da internet;

- t. Apologia de crime (Artigo 287, do CP): criar comunidades virtuais (fóruns, blogs, etc.) para ensinar como burlar a legislação ou divulgar ações ilícitas realizadas no passado, que estão sendo realizadas no presente ou serão realizadas no futuro;
- u. Pirataria de “*software*” (Lei 9.610/98)- Copiar dados em CDs, DVDs ou qualquer base de dados sem prévia autorização do autor;
- v. Plágio (Lei 9.610/98)- Cópia de informações veiculadas por terceiros sem a indicação da fonte;
- w. Falsificação de cartão de crédito ou débito (Art. 298, §ú, do CP);
- x. Falsa identidade virtual (art. 307, do CP) - Perfil “*Fake*” em redes sociais.

7. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA REPERCUSSÃO GERAL

As ações desmedidas dos usuários de ambientes telemáticos, que não têm treinamento para produção dos conteúdos com caráter informativo, com o devido cuidado, promovem um desserviço à humanidade, em detrimento da contribuição social a que se presta a área de jornalismo profissional, a de utilidade pública.

Infelizmente, notícias repugnantes repercutem diariamente, resultado da disseminação de *Fake New*, obrigando o poder estatal a encontrar soluções prementes, não as validando junto aos profissionais competentes e sem a promoção de ampla discussão social. O conteúdo dessas propagações instantâneas, sem a necessária verificação, pode causar danos irreversíveis, principalmente quando se trata de calúnia, como foram dois casos no Município do Guarujá.

Ambos os casos tiveram desfecho trágico, no primeiro, após disseminarem informações que, segundo sítio da Secretaria de Comunicação Social, destaca que Fabiane Maria de Jesus: “[...] foi vítima de uma notícia falsa¹⁰⁰ postada em maio de 2014 no *Facebook*. O *post* viralizou e no dia 5 de maio daquele ano ela foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra”, sendo amarrada e agredida por uma multidão, acabou falecendo após ser levada ao hospital.

Isso evidencia que, a livre manifestação do pensamento, imbuída de sentimento de vingança e maldade, intensificada pela ausência de responsabilidade com a verdade, pode

¹⁰⁰ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake>
ISSN 2764-9709

promover um caos generalizado, influenciando na decisão de outras pessoas, ascendendo em “efeito manada¹⁶¹⁰¹”.

O segundo caso é ainda mais polêmico, pois a primeira versão dada pela Polícia Militar revela que: “Osil Vicente Guedes foi espancado com pedras e pedaço de madeira. A confusão aconteceu porque transeuntes acreditaram em uma fake news de que ele teria roubado uma motocicleta”, porém surgiu um áudio e existe uma investigação em curso.

Acende-se uma luz vermelha de alerta, pois veículos de comunicação difundiram essa notícia e agora, se prestam a tentar esclarecer, aguardando respostas liquidantes. Deste modo, é demonstrado que, além das pessoas comuns, produtoras de conteúdo; a imprensa também se presta, por ambição de notícias e audiência, a veicular informações não conclusas, causando ainda mais dúvida e descrédito.

E, para demonstrar que além das pessoas comuns e do campo jornalístico, algumas empresas propagam notícias tendenciosas sem verificar o seu teor, como foi o caso do *Telegram*¹⁷¹⁰², que veiculou em sua plataforma uma mensagem em seu canal oficial afirmando que: “a democracia está sob ataque no Brasil” por causa do PL (projeto de lei) 2630/2020, o PL das fake news, e que o projeto „matará a internet moderna” se aprovado da maneira que está”, desta forma, a conduta dessa empresa pode prejudicar o desdobramento legal e criar um cenário de insegurança, incutindo propositadamente um entendimento conveniente com os próprios interesses com a finalidade de ganhar adesão a sua causa, mesmo que para isso viole outros direitos.

110

8. LEGISLAÇÃO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

O desempenho das casas legislativas é altamente efetivo no quesito de produção de institutos legais, pois todos os dias dezenas, senão milhares de proposições alcançam os

¹⁰¹ Os sentimentos da massa são sempre muito simples e muito exaltados. Ela não conhece dúvida nem incerteza. Ela vai prontamente a extremos; a suspeita exteriorizada se transforma de imediato em certeza indiscutível, um germe de antipatia se torna um ódio selvagem. Quem quiser influir sobre ela, não necessita medir logicamente os argumentos; deve pintar com imagens mais fortes, exagerar e sempre repetir a mesma fala. Como a massa não tem dúvidas quanto ao que é verdadeiro ou falso, e tem consciência da sua enorme força, ela é, ao mesmo tempo, intolerante e crente na autoridade. Ela respeita a força, e deixa-se influenciar apenas moderadamente pela bondade, que para ela é uma espécie de fraqueza. O que exige de seus heróis é fortaleza, até mesmo a brutalidade. Ela quer ser dominada e oprimida, e temer seu mestre. (Sigmund Freud)

¹⁰² O Telegram é um serviço de mensagens instantâneas baseado na nuvem. O Telegram está disponível para smartphones ou tablets, computadores e também como Aplicação web. Os usuários podem fazer chamadas com vídeo, enviar mensagens e trocar fotos, vídeos, autocolantes e arquivos de qualquer tipo.

plenários, no entanto, não basta à vontade de atender anseios sociais contemporâneos, soluções genéricas e suturais, o paliativo legal, visando tão somente remediar problemas pontuais.

Percebe-se esse fenômeno com a tendência a elaboração de leis para tratar de casos específicos e que - se não obstasse o legislador da redação de diplomas legais consagrados - a título de exemplo, o Código Penal e o Código Civil que já preveem praticamente a maioria das condutas humanas, poder-se-ia impelir uma interpretação aceitável ou sugeri-las, devendo apenas ser adequadas ao contexto, sendo esta uma alternativa, ao invés de propor a concepção de lei para atender a conduta, ora já prognosticada.

A discussão mais atual, e que reflete justamente no tema apresentado é o Projeto de Lei 2630/2020¹⁰³ que estabelece normas sobre as redes sociais, propondo a responsabilização dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, estabelecendo sanções para o seu descumprimento.

Na direção da regulamentação supramencionada, a denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet é a que “estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”.

Ainda destaca que deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com isso o arcabouço legal, alcança anseios de diversas frentes parlamentares, que computam

153 emendas e 86 requerimentos, percebe-se a relevância da matéria em face dos interesses sociais.

A temática aludida, sobre os impactos da livre manifestação do pensamento, considerando a contemporaneidade, revela por seus indicadores e discussões, um amplo debate que, apesar de necessário e premente, vem se arrastando por fatores constitucionais, onde uma frente entende que a proposta cercearia a liberdade da manifestação e, ao revés, a

¹⁰³ Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

corrente deliberativa entende ser uma decisão inadiável.

No entanto a proposta do Projeto de Lei 2630/2020 se pauta, conforme o artigo 3º pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa; II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo; III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal; IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática; V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público; VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação; VIII – proteção dos consumidores; e IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

Valida inclusive, explicitamente o fortalecimento do processo democrático, como por exemplo, o combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e o fomento da diversidade de informações, ou seja, a luta pela punibilidade de perfis falsos (inautênticos) e mecanismos de propagação automatizada de informações, a defesa da liberdade de expressão sem censura no meio ambiente digital, além da transparência e moderação de publicações de terceiros nas plataformas de redes sociais, garantindo o contraditório; além da adoção de formas e ferramentas de informação sobre o que tem caráter publicitário de intensificação para os usuários.

Na proposta é sugerida a vedação de contas inautênticas, automatizadas e não identificadas, a limitação do número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos visando verificar se foi autorizada a inserção em grupos ou listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários.

Em caso de denúncias relacionadas à violação desta lei, os provedores de redes sociais e serviços de mensagens privadas têm o direito de solicitar aos usuários e responsáveis pelas contas a confirmação de sua identificação. Isso inclui situações em que haja suspeita de contas automatizadas não identificadas como tal, suspeita de contas inautênticas ou quando houver uma ordem judicial.

A questão mais preocupante está relacionada não apenas a livre manifestação do pensamento, mas no impacto direto às atividades das *Big Techs*¹⁰⁴, conforme destaca Marcelo

¹⁰⁴ *Big Techs* é o nome dado a empresas gigantes da tecnologia, que oferecem soluções inovadoras e atuam em escala global. Isso significa que elas estão presentes em quase todas as regiões do planeta, oferecendo soluções

Lacerda que ocupa o cargo de Diretor de Relações Governamentais e Políticas Públicas do Google Brasil, que em matéria publicada¹⁰⁵, conclui que a redação da lei:

Acaba protegendo quem produz desinformação; Coloca em risco o acesso e a distribuição gratuita de conteúdo na Internet; Dá amplo poderes a um órgão governamental para decidir o que os brasileiros podem ver na internet; Traz sérias ameaças à liberdade de expressão; Prejudica empresas e anunciantes brasileiros; e Dificulta o acesso dos brasileiros à Busca do Google ao tratar buscadores como redes sociais e, [...] estabelece obrigações de remuneração de direitos autorais pelo uso de quaisquer obras literárias, artísticas ou científicas por plataformas e provedores. Se for aplicada aos sistemas de busca, esta obrigação pode ter efeitos significativos na disponibilidade desses conteúdos. A medida desconsidera o papel fundamental e gratuito que ferramentas como a Busca desempenham ao ajudar a divulgar o conteúdo produzido por milhões de criadores diariamente, incluindo os produtores de notícias.

Em seu artigo 32, a Lei, propõe que os provedores deverão nomear representantes legais e ter sede no Brasil, bem como manter acesso remoto, aos seus bancos de dados e serão responsáveis por armazenar informações relacionadas aos usuários brasileiros, conforme estabelecido por lei, especialmente para cumprir as ordens de autoridades judiciais brasileiras. Essas informações serão utilizadas para a guarda de conteúdos de acordo com as situações previstas na legislação.

Desde o uso indevido do meio telemático para cometimento de crimes virtuais, que legislações são sancionadas, propendendo à regulamentação de atividades específicas, perseguindo a consecução na norma e aplicação de penas, e tem a Lei Carolina Dieckmann¹⁰⁶ como marco.

Diversas leis surgiram desde o incipiente caso Dieckmann, e em seus escopos, visam adequar quesitos regulatórios, como o Marco civil da internet: a Lei nº 12.965/2014 que

tecnológicas dos mais diversos tipos, inclusive no setor educacional, como é o caso das edtechs. Para ficar mais claro, pense no Google. Além de ser uma ferramenta de busca, ela também oferece uma série de outros serviços, como armazenamento, e-mail, agenda, mapas e vídeo chamadas, sendo uma das maiores *big techs*. A Amazon é outro exemplo que domina o mercado, com soluções de e-commerce, streaming e computação em nuvem.

¹⁰⁵ Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>

¹⁰⁶ Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.
ISSN 2764-9709

define “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”; a Lei nº 13.709/18 é uma das mais relevantes em relação ao uso da internet no ambiente brasileiro.

A Lei Geral de Proteção de Dados tem como objetivo proteger os direitos fundamentais dos indivíduos no que se refere a dados pessoais, sendo alçada a direito constitucional fundamental; já o recém-chegado Projeto de Lei 2630/2020 (Lei das Fake News) que tem provocado uma diversidade de opiniões e discussões sobre princípios teleológicos¹⁰⁷ e, se aprovado pode garantir direitos em prejuízo aos institucionalizados, e prevê alguns pontos¹⁰⁸ que devem ser observados:

Proibição da criação de contas falsas nas mídias sociais para simular a identidade de uma pessoa ou entidade; Proibição de uso de „bots“, ou seja, contas automatizadas geridas por robôs; Limitação do alcance de mensagens muito compartilhadas; Determina que empresas mantenham o registro de mensagens encaminhadas em massa durante três meses; Exige a identificação de usuários que patrocinam conteúdos publicados, essa seria uma forma de evitar anúncios falsos de golpes financeiros, por exemplo; Proíbe que contas oficiais de organizações governamentais ou de pessoas de interesse público (como políticos) bloqueiem contas de cidadãos comuns; Criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, entidade autônoma de supervisão para regulamentar e fiscalizar os provedores; Determina que provedoras de redes sociais estabeleçam sedes no Brasil; Imposição de sanções ou punições, como advertências ou multas, às empresas que descumprirem as medidas previstas em lei.

114

Por isso, remediar cenários não sugere a melhor alternativa, deve-se compreender o que é exposto de fato no exercício pleno da cidadania e na garantia dos direitos, incluindo o da livre manifestação do pensamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização dos ambientes telemáticos deve ser feita com respeito às garantias individuais e às leis vigentes, sendo necessário um esforço conjunto dos usuários e das autoridades que devem agir de forma efetiva para identificar e punir os responsáveis pelos crimes digitais; e os veículos de comunicação têm a responsabilidade de considerar a

¹⁰⁷ Capaz de relacionar um acontecimento com seu efeito final. Que diz respeito à teleologia, à ciência que tem a finalidade (causas finais) como essencial na explicação das modificações que ocorrem na realidade.

¹⁰⁸ Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>

produção e disseminação de informações não confirmadas, a fim de prevenir danos diretos e colaterais.

A respeito da produtividade e proposituras de novas leis, sem a preocupação com as questões posteriores quanto à validade e eficácia, de nada valerão se não favorecerem a sociedade, que deveria agir com austeridade em suas próprias condutas, tendo mais deferência ao seu semelhante, e o legislador deve observar além de legislar, deve perceber que é imprescindível fiscalizar e, se necessário, punir.

A aprovação e discussão da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet pode ter um impacto positivo ao minimizar comportamentos indesejados no ambiente digital. No entanto, para que isso aconteça, é necessário que o poder estatal programe ações regulatórias e de fiscalização, responsabilizando aqueles que ultrapassarem os limites em suas atividades online. Essa regulamentação busca garantir a livre expressão do pensamento, ao mesmo tempo em que estabelece parâmetros claros e responsabilidades proporcionais aos excessos cometidos.

Por fim, o abuso tem sanção garantida, em seus aspectos criminológicos, e será punido, por meios de instrumento legal competente e delimitador - a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet - demonstrando que a fronteira dessalinha imaginária, que separa uma simples ação de um crime digital tem parâmetros e, caberá ao indivíduo, se colocar em lugar-comum, no âmbito penal, civil ou infralegal, onde não gostaria de estar, eventualmente.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, ANA PAULA OLIVEIRA; WOLOSZYN, ANDRÉ LUIS. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, [s. l.], ano 2017, v. 4, n. 2359-5639, ed. 3, 2017.

BATISTA, Rafael. Fake News: A divulgação de notícias falsas, conhecidas como fake news, pode interferir negativamente em vários setores da sociedade, como política, saúde e segurança. Mundo Educação, [20-?]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>. Acesso em: 10 maio 2023.

BENTO, LEONARDO VALLES et al. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. RIL Brasília a. 53 n. 210, [S. l.], p. 93-115, 10 abr. 2016. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

BONANI ADVOGADOS. Termos de uso: o que são e para que servem. Bonani Advogados, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.bonani.adv.br/termos-de-uso-o-que-sao-e-para-que-servem>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, S. CRÍTICA AO CHAMADO “HOMEM MÉDIO” COMO BAREMA DE UMA CULPABILIDADE MORALIZANTE. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 31, n. 1, 2021. DOI: 10.9771/rppgd.v31i1.37319. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/37319>. Acesso em: 10 maio. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DA SILVA, César Dario Mariano. Afinal, qual o limite da liberdade de manifestação do pensamento?. **CONJUR**, [S. l.], 09/09/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-09/dario-qual-limite-liberdade-manifestacao-pensamento>. Acesso em: 10 maio 2023.

DARGÉL, Alexandre Ayub et al. Princípio da lesividade, garantismo e direito penal mínimo. **Revista de Estudos Criminais 3 Doutrina Página 105**, [S. l.], p. 104-109, 10 maio 2023. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2002_104.pdf. Acesso em: 10 maio 2023

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial; 3 ed. –São Paulo: Saraiva, 2008.

CERQUEIRA, Marina. A quem serve o paradigma do 'homem médio'?. **Consultor Jurídico**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-31/marina-cerqueira-quem-serve-paradigma-homem-medio>. Acesso em: 10 maio 2023.

DE JESUS, Davi Borges Rocha. **A figura do homem médio no Direito Penal**. Canal ISSN 2764-9709 vol.2, n.1, 2023

Ciências Criminais, 1. ed. [S. l.], 11 ago. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-figura-do-homem-medio-no-direito-penal/>.

Acesso em: 10 maio 2023.

DIANA, Daniela. Relações Sociais. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.todamateria.com.br/relacoes-sociais/>. Acesso em: 10 mai. 2023

DIAS, Pâmela. Em áudio, homem morto após linchamento em Guarujá (SP) contou que ex-mulher mandou três traficantes espancá-lo. Extra Brasil, 08/05/2023. Disponível em:

<https://extra.globo.com/brasil/noticia/2023/05/em-audio-homem-morto-apos-linchamento-em-guaruja-sp-contou-que-ex-mulher-mandou-tres-trafficantes-espanca-lo.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2023.

DRAGO, Ana Lúcia Camargo; **PINTO**, Renildo de Sena. **A preservação do local do crime quando não há corpo**. Centro de Pós-Graduação Oswaldo Cruz Goiânia-GO, 10 maio2023.

Disponível em:

https://oswaldocruz.br/revista_academica/content/pdf/Edicao_08_Ana_Drago.pdf. Acesso

em: 10 maio 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. -10ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERRAZ, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 88. p.439-459, jan./dez. 1993. p. 78.

FIORILLO, C. A. P.; **CONTE**, C. P. **CRIMES NO MEIO AMBIENTE DIGITAL**. 2.

ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

GHERSEL, Giovanna. **Teoria do delito: aprenda a diferenciar tipicidade, ilicitude e culpabilidade**. [S. l.], 10 maio 2023. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-do-delito-aprenda-a-diferenciar-tipicidade-ilicitude-e-culpabilidade/789525566>. Acesso em: 10 maio 2023.

HENRIQUE, Layane. PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei. Politize!, 03/05/2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>.

Acesso em: 10 maio 2023.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua internet. Blog do Google Brasil, 27/04/2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 10 maio 2023.

LUVA de Pedreiro. Wikipédia, a enciclopédia livre, 9 mar. 2023. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Luva_de_Pedreiro. Acesso em: 10 maio 2023.

MARQUES, Ivan Luís; **CUNHA**, Rogério Sanches. Processo penal I: investigação preliminar, ação penal, ação civil ex delicto. São Paulo: Saraiva, 2012. 166 p. [944646] TJD TST

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; **FREITAS**, Viviane Gonçalves; **n**, Camilo de Oliveira; **DOS SANTOS**, Nina Fernandes. <https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvjg/?format=pdf&lang=pt>. [S. l.], 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/M47Czv8v8HzwQ6DKjBqJvjg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 maio 2023.

NOVAIS, Jorge Reis. A dignidade da pessoa humana. 2º v: Dignidade e inconstitucionalidade. Coimbra: Almedina, 2017.

PACETE, Luiz Gustavo. Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. [S. l.], 09/03/2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo>. Acesso em: 10 maio 2023.

PL das fake news dá “poderes de censura” ao governo, diz Telegram: Aplicativo diz que projeto “matará a internet moderna” e ameaça deixar o Brasil caso seja aprovado. Poder 360, 09/05/2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/tecnologia/pl-das-fake-news-da-poderes-de-censura-ao-governo-diz-telegram/>. Acesso em: 10 maio 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Pensar a atualidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen**. CONJUR, [S. l.], 29/10/2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/diario-classe-pensar-atualidade-teoria-pura-direito-hans-kelsen>. Acesso em: 10 maio 2023.

SCHAUN, Guilherme. Uma lista com 24 crimes virtuais: Que tal uma lista (de A a X), não exaustiva, de crimes que podem ser cometidos por meio da internet?. JUSBRASIL, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-lista-com-24-crimes-virtuais/686948017>. Acesso em: 10 maio 2023.

SARAIVA EDUCAÇÃO (ed.). **O que são, para que servem e como aplicar as TICs na educação**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://blog.saraivaeducacao.com.br/tics-na-educacao>. Acesso em: 30 maio 2023.

SENADO FEDERAL. A trajetória da Política Nacional do Meio Ambiente. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2023.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Presidência da República. Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake. [S. l.], 29/03/2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contrafake>. Acesso em: 10 maio 2023.

SOUZA, Marcela. Fake News em época de pandemia: as consequências que uma falsa notícia pode causar. Rádio e TV Universitária, 08/03/2022. Disponível em:

<https://www2.unifap.br/radio/fake-news-em-epoca-de-pandemia-as-consequencias-que-uma-falsa-noticia-pode-causar-2/>. Acesso em: 10 maio 2023.

UNIVERSITÁRIA, Rádio. Fake News em época de pandemia: as consequências que uma falsa notícia pode causar. Rádio Universitária da Universidade Federal do Amapá, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www2.unifap.br/radio/fake-news-em-epoca-de-pandemia-as-consequencias-que-uma-falsa-noticia-pode-causar-2/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

VERIZON CONNECT. O que é telemática? Verizon Connect, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.verizonconnect.com/pt/recursos/blogue/o-que-e-a-telematica/>. Acesso em: 10 mai. 2023.